



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2021/2023

Pelo presente instrumento particular de um lado as Usinas **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 06.900.697/0002-14, localizada à ETC PCH CANAÃ, s/nº, Cachoeira do Escalvado, no município de Ariquemes/RO, CEP 76.870-970, **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ 06.900.697/0001-33, localizada à ETC PCH JAMARI, s/nº, Vila Canaã, no Município de Ariquemes/RO, CEP 76.870-970, e **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ 06.900.697/0003-03, localizada à ETC PCH SANTA CRUZ DE MONTE NEGRO, s/nº, Linha Cachoeira de Santa Cruz, no Monte Negro/RO, CEP 76.888-000, neste ato representada pelos Diretores José Renato Artioli e Pedro Henrique David, ora em diante denominada simplesmente **EMPRESA**, e de outro lado - **SINDUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o n.º 05.658.802/0001-07, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 1154, Santa Barbará, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.804-236, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Nailor Guimarães Gato, eleito em assembleia, ora em diante denominada simplesmente **SINDICATO**, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **24 (vinte e quatro) meses** compreendido entre **01 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023** e a data base da categoria em **01º de dezembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

São abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os empregados da empresa **CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato ao final assinado, em sua respectiva base territorial no estado de Rondônia.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá o reajuste salarial a partir de **01º de dezembro de 2021**, no percentual de 10,95% (dez inteiros, noventa e cinco centésimos por cento) sobre os salários praticados em **30/11/2021**.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado, a partir de 01 de dezembro de 2021 o salário normativo de R\$ 1.459,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) mensais, excluídos os jovens aprendizes e estagiários que seguem legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO SALARIAL

A empresa efetuará o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela **Resolução 3402/2006** do Banco Central e alterações subsequentes, ou em conta corrente/poupança indicado pelo empregado, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO SALARIAL

A empresa disponibilizará aos seus trabalhadores (as), comprovantes de pagamento salarial, contendo a discriminação de todas as parcelas de proventos e descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa, a partir da assinatura deste instrumento fornecerá mensalmente aos empregados, um vale alimentação no valor de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, inclusive durante as férias, afastamento por doença, acidentes de trabalho e licença maternidade.

Parágrafo Primeiro: O valor concedido a esse título não é base de incidência para cálculo de qualquer verba trabalhista e não se incorporará à base salarial para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: A participação financeira de cada empregado será de R\$ 0,01 (um centavo) por mês.

CLÁUSULA OITAVA - PLR - PARTICIPAÇÃO DE LUCRO E/OU RESULTADO

A empresa dentro de suas possibilidades se compromete em discutir com o sindicato/trabalhadores para implantar durante a vigência do presente acordo o Programa de Participação nos Lucros/Resultados, sendo considerado o período para mensuração do resultado, vinculado com o exercício contábil/fiscal.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não implantação do Programa, a empresa garante o pagamento de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) que será pago em parcela única, junto com a folha de pagamento do mês de novembro de 2022, a cada empregado, sendo considerado o período de apuração entre 01 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022 para efeito de pagamento e o cálculo do valor será proporcional à data de admissão.

Parágrafo Segundo: No caso de demissão no período de 01/12/2021 a 30/11/2022, o valor da PLR será pago juntamente com as verbas rescisórias o valor de forma proporcional, considerando o período de apuração desde 01/12/2021 até a data do desligamento.

Parágrafo Terceiro: Não fará jus ao recebimento, aquele que vier a ser dispensado por Justa Causa.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as Empresas reembolsarão as empregadas mães, a importância de até R\$ 101,00 (cento e um reais), devidamente comprovadas, com o internamento de seus filhos, até 2 (dois) anos de idade em creche ou instituição análoga de sua escolha.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a concessão desta vantagem atende o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389, da CLT, da Portaria nº 1/69 do DNSHT e Portaria nº 3269/86 do MTPS.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas desta obrigação, as Empresas que mantiverem situações mais benéficas e a sua respectiva forma de concessão, seja através de fundação assistencial ou instituto de previdência privada, conforme instrução daquelas.

Parágrafo Terceiro: Este benefício não terá natureza salarial, para os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão ao pai ou mãe de filhos excepcionais, situação que deverá ser devidamente comprovada através de atestado médico idôneo, um abono mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por filho nessa condição.

Parágrafo Único: Quando ambos os cônjuges forem empregados na empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / SAÚDE e ODONTOLÓGICO

A empresa se compromete a manter convênios médico e odontológicos, para atendimento do trabalhador e seus dependentes, no sistema de CO-PARTICIPAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

A empresa se obriga a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

- a) As horas suplementares a jornada normal de trabalho nos dias úteis, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) As horas efetivamente trabalhadas aos domingos e feriados, devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, desde que não sejam jornada normal de trabalho, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da acordante, exceção feita àqueles que desenvolvem suas atividades em turnos de revezamento, nos termos da cláusula abaixo, têm sua jornada de trabalho estabelecida em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Será adotado o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais para efeito de cálculo de adicionais variáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESCALA DE REVEZAMENTO (Operação)

A empresa poderá adotar o sistema de turnos de revezamento, para os empregados que ocupam cargos de Operação, sendo em regime de turno ininterrupto com revezamento em Escala 6x4 (seis dias de trabalho por quatro dias de descanso).

Parágrafo Primeiro: Esse regime de trabalho vigorará somente no setor Operacional das Usinas, previamente estabelecidos, nos seguintes horários:

1º Turno - 06h00 às 14h00;

2º Turno - 14h00 às 22h00;

3º Turno - 22h00 às 06h00.

Parágrafo Segundo: A operacionalização do regime que trata a presente cláusula será de acordo com a conveniência da empresa, conduzindo o processo sempre com objetivo de obter plena eficácia na otimização dos recursos humanos e materiais envolvidos.

Parágrafo Terceiro: Implantado o regime de trabalho 6x4, com turnos ininterruptos, o empregado poderá solicitar a troca de turno, a título provisório, sendo que deverá haver a expressa anuência da empresa e do colega de trabalho que será afetado.

Parágrafo Quarto: Para apuração das horas trabalhadas e dos adicionais, será utilizado o divisor de 180 (cento e oitenta) horas sobre o salário normal. A jornada diária será de 8 horas trabalhadas, com intervalo mínimo de 30 minutos para refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base, conforme Art. 73 da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa oferecerá a seus empregados a oportunidade de participar de seguro de vida em grupo, mediante a participação de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS IN-ITINERES

A empresa remunerará seus empregados pelo tempo gasto com o deslocamento realizado entre o local das instalações da Usina e a cidade/local de domicílio do empregado e vice-versa, sendo que a remuneração total por dia efetivo de trabalho estará limitada da seguinte forma:

1. Usina Jamari: 20 minutos (ida/volta de Ariquemes – RO);
2. Usina Canaã 40 minutos (ida/volta de Ariquemes – RO);
3. Usina Santa Cruz 20 minutos (ida/volta de Monte Negro – RO).

Parágrafo Único: As horas “*in itinere*” poderá ser suprimida de imediato quando disponibilizado transporte público regular que permita o deslocamento até o local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A empresa se compromete em contemplar todos os empregados com o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), desde que exerçam suas atividades em área considerada como de zona de risco elétrico, nos termos do artigo 195 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- SOBRE AVISO

A empresa se compromete, acaso haja necessidade, a montar uma escala de sobreaviso, no qual contemplará somente a equipe de manutenção ou os empregados que vierem a permanecer nesse regime, com regras a serem definidas em momento oportuno e com a devida comunicação à entidade sindical.

Parágrafo Único: Os empregados que forem escalados para sobreaviso serão remunerados ao equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário nominal (base).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O presente acordo regulamenta processo de flexibilização de jornada de trabalho, por intermédio da compensação de horas extraordinárias com fundamento no artigo 59, da CLT, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: As horas suplementares serão inseridas em banco de horas na proporção de 1x1, ou seja, 01 (uma) hora creditada para cada 01 (uma) hora trabalhada em dias úteis.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias realizadas nos dias destinados ao descanso semanal, para efeito de banco de horas serão consideradas em dobro (100%). Já aquelas realizadas em dias de feriados serão pagas em dobro na folha do mês correspondente.

Parágrafo Terceiro: O Banco de Horas terá duração de 6 (seis) meses, sendo prorrogado automaticamente para os próximos períodos.

Parágrafo Quarto: As horas extras cumpridas pelos empregados durante o período noturno (das 22h às 05h) serão igualmente enviadas para o Banco de Horas, respeitando o limite da jornada de 10 horas diárias de acordo com as regras do parágrafo 1º, porém, o adicional noturno será pago no mês subsequente à realização do trabalho em horário noturno.

Parágrafo Quinto: O empregado que tiver crédito no banco de horas após o término do período de 6 (seis) meses, terá junto à folha de pagamento relativa ao mês de fechamento, pagas como extras as horas respectivas, à base de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Parágrafo Sexto: No caso de rescisão de contrato de trabalho, a EMPREGADORA fará apuração das horas pela seguinte regra: Havendo saldo credor, a EMPREGADORA efetuará o pagamento das horas com adicional de hora extra de 50%. Havendo saldo devedor, este não será descontado na rescisão do empregado.

Parágrafo Sétimo: O sistema de compensação não prejudicará o direito do empregado aos intervalos de alimentação.

Parágrafo Oitavo: A Empresa informará mensalmente, a cada empregado, a respectiva posição ("saldo") no banco de horas, mediante solicitação.

Parágrafo Nono: Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 501 da CLT ou em caso de necessidade de realização de serviços inadiáveis, sob pena de prejuízos a empregadora, desde que devidamente comprovado, inclusive com comunicação a entidade de classe dos empregados, fica a empregadora isenta da compensação (banco de horas), tratando o assunto, neste caso, nos termos do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Décimo: Os empregados concordam que o empregador poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas “dias ponte”, permitindo que ele possa trabalhar em dias destinados a feriados, concedendo-lhe, contudo, folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Décimo Primeiro: A fixação dos dias ponte deverá ser comunicada pela empresa ao empregado, preferencialmente, até a sexta-feira da semana anterior.

Parágrafo Décimo Segundo: O banco de horas não se aplica aos empregados com jornada disciplinada pelo artigo 62 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIAS PONTES (FERIADOS)

1. Na ocorrência de feriados nos dias de terças-feiras a quintas-feiras, a empresa acordante poderá movê-los para as segundas-feiras, sextas-feiras ou sábados, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados.

Parágrafo Primeiro: A eventual troca dos feriados tem o objetivo de proporcionar maior descanso contínuo aos empregados.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar aos empregados a troca dos feriados, preferencialmente, até a sexta-feira da semana anterior.

2. As partes concordam com o possível trabalho em dia de feriado e/ou dia previsto para compensação, fixando o adicional de horas extras de 100% (cem por cento) na remuneração das horas trabalhadas nestes dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PERÍODO DE APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas adotarão o calendário diferenciado para apuração das horas extras e ausências, desde que fique assegurado o pagamento ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste Instrumento Normativo.

Parágrafo Único: Entende-se como calendário diferenciado o período, de 11 de um mês até 10 do mês seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo contido nesta Cláusula é permitir que as empresas adotem um período flexível, sempre de 30 dias, para apurar as jornadas extraordinárias realizadas por seus empregados e, incluí-las em sua folha de pagamento ou banco de horas, evitando a elaboração de duas ou mais folhas de pagamento no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ISENÇÃO DA MARCAÇÃO DO PONTO NO INTERVALO DE DESCANSO E REFEIÇÃO

Por força do presente acordo, poderá a empresa a seu critério, adotar a isenção do registro do ponto de seus empregados relativamente ao intervalo destinado à refeição e descanso.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PORTARIA 373 - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

Fica por meio desta autorizada a adoção pela EMPRESA, do “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle de Jornada de Trabalho, previsto na Portaria Nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A empresa poderá adotar aplicativo para controle remoto de ponto, ficando assim dispensada a impressão de comprovante de registro no relógio ponto, conforme determina a Portaria 1510/09 em seu artigo 4º, inciso III.

Parágrafo Primeiro: O sistema de ponto será composto por um aplicativo para registros de batidas de ponto e por um programa de tratamento das batidas de ponto, que proporcionará o gerenciamento dos registros de ponto dos empregados.

Parágrafo Segundo: O sistema permitirá o registro do horário de início e término de jornada de trabalho efetivamente prestada pelo empregado, bem como as horas extras eventualmente prestadas.

Parágrafo Terceiro: O aplicativo para registro das batidas não permitirá:

- a) Restrições à marcação de ponto;
- b) Marcação automática de ponto; e,
- c) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Para fins de fiscalização, o sistema de ponto eletrônico deverá:

- a) Estar disponível no local de trabalho;
- b) Permitir identificação do empregador e do empregado;
- c) Possibilitar, através de central de dados, a extração eletrônica e impressa dos registros fiéis das marcações realizadas pelos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS ABONADAS

A empresa concederá aos trabalhadores o abono, sem prejuízo ao salário, mediante comprovação, nas situações abaixo:

Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, pais ou filhos;

Até 5 (cinco) dias, em caso do nascimento de filho (licença paternidade);

Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Quando exigido seu uso, a empresa fornecerá gratuitamente o uniforme a seus empregados, com o respectivo recibo de entrega.



Parágrafo Único: O empregado deverá devolver os uniformes usados quando da troca destes pelos novos e nos casos de demissão ou pedido de dispensa, no momento da rescisão, sob pena de ser descontado o valor correspondente ao uniforme ou das peças faltantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DO SINDICATO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

A Diretoria do Sindicato poderá ter acesso às dependências da empresa para tratar de assuntos de interesse de sua categoria, conforme necessidade com calendário e pauta brevemente definida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES PERIÓDICOS

A EMPRESA garantirá a seus trabalhadores (as) a realização de exames médicos periódicos anualmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE A GESTANTE

A gestante terá estabilidade, desde a confirmação da gravidez e até 06 (seis) meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

A empresa adotará o fracionamento do gozo de férias nos termos do artigo 134, §1º da CLT, nos termos da Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A empresa se compromete a fazer convênio com instituição financeira para que seus empregados possam fazer empréstimos consignados a sua folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS

Será descontado mensalmente à título de MENSALIDADE SINDICAL o valor equivalente à 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) do salário base na folha de pagamento mensal, somente dos empregados que se associarem.

Parágrafo Primeiro: Esse valor será remetido através de boleto bancário ou em conta corrente a ser indicada pelo Sindicato, devendo a empresa até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: A empresa passará a descontar o valor mencionado no caput dessa cláusula, somente após o recebimento da comunicação formal da entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL



A Empresa descontará o percentual de **2% (dois por cento)** do salário base de cada trabalhador contemplado com esse Acordo Coletivo de Trabalho no mês de junho de cada ano, que será repassado ao SINDICATO até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que forem admitidos após a assinatura do presente Acordo Coletivo, o referido desconto ocorrerá no mês subsequente a sua admissão.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que manifestar o desejo de exercer o direito de oposição ao desconto, previsto na CF, art. 6º, inciso V, deverá fazê-lo no prazo de 05 dias após o recebimento do primeiro pagamento com o salário já reajustado por força do Acordo Coletivo de Trabalho, apresentado o documento diretamente pelo trabalhador na sede do Sindicato ou subsede do Sindicato, ou através do envio de telegrama e outros serviços dos Correios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Conflitos resultantes do presente instrumento serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de Porto Velho/RO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA RENOVAÇÃO DO ACORDO

Fica assegurada a partir de 01 de dezembro de 2022, o reajuste em todas as cláusulas econômicas no percentual equivalente a 100% do INPC referente ao período de 01 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por estarem assim justos e acertados, assinam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** em três vias para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando desde já consignado que o presente acordo tem validade independentemente do registro, arquivamento ou depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2022.

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

CNPJ: 06.900.697/0001-03

CNPJ: 06.900.697/0002-14

CNPJ 06.900.697/0003-03

JOSÉ RENATO ARTIOLI

Diretor Técnico

CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

CNPJ: 06.900.697/0001-03

CNPJ: 06.900.697/0002-14

CNPJ 06.900.697/0003-03

PEDRO HENRIQUE DAVID

Diretor Financeiro



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA

CNPJ: 05.658.802/0001-07

NAILOR GUIMARÃES GATO

Diretor Presidente